



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

Caio Vinicius Klein de Alencar

A Crise no Judiciário

Dourados - MS
Novembro - 2015

CAIO VINICIUS KLEIN DE ALENCAR

A CRISE NO JUDICIÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Programa de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD – como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito sob a orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

Novembro – 2015

Dourados



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos nove dias do mês de Novembro de 2015, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o aluno **Caio Vinicius Klein de Alencar** tendo como título "*Poder Judiciário e a Crise de Legitimidade*".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Me. Gassen Zaki Gebara (examinador) e o Dr. Helder Baruffi (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: Fazer as correções sugeridas pela banca

Assinaturas:

Gassen Zaki Gebara
Mestre – Examinador

Arthur Ramos do Nascimento
Mestre – Orientador

Helder Baruffi
Doutor – Examinador

Esse trabalho é dedicado a todos aqueles que direta ou indiretamente, estão próximos a mim e que a cada dia possibilitam meu desenvolvimento.

“Um país onde as leis são descartáveis por ausência de códigos corretos. Com 40 milhões de analfabetos e maior multidão de miseráveis. Um país onde homens confiáveis não tem voz, nem vez, nem diretriz. Mas corruptos tem voz, e vez, e bis, e o respaldo de estímulo incomum. Pode ser o país de qualquer um, mas não é com certeza o meu país. Um país que é doente e não se cura, quer ficar sempre no terceiro mundo e que no poço fatal chegou ao fundo sem saber emergir da noite escura. Um país que engoliu a compostura, atendendo a políticos sutis, que dividem o Brasil em mil ‘Brasis’, pra melhor assaltar de ponta a ponta. Poder ser o país do faz de conta, mas não é com certeza o meu país”. (Livardo Alves – Orlando tejo – Gilvan Chaves).

AGRADECIMENTOS

A esta Universidade que, mesmo de maneira indireta, ajuda a formar o senso crítico dos alunos.

Ao meu orientador pela dedicação exemplar e a paciência constante, e que sem a ajuda do mesmo, o presente trabalho não teria saído do campo das ideias.

Ao meu pai, por ter o mesmo, me ajudado mesmo que de forma indireta a optar pelo curso e me mostrar diariamente os desafios e as conquistas que uma carreira jurídica proporciona.

A minha família como um todo, que por se tratar de um instituto essencial e a minha sempre sólida, me permitiu chegar onde estou.

Aos meus amigos e namorada, que estiveram comigo ao longo dessa caminhada tornando-a menos tortuosa e com certeza mais prazerosa.

A todos aqueles que me ajudaram, de maneira direta ou indireta, a concluir o presente estudo.

RESUMO

É fato notório que o Judiciário passa por uma crise. Logo, o presente trabalho tem como intuito discutir a estrutura, o descrédito e a morosidade da prestação jurisdicional. Antes de tentar acabar com essa crise, é necessário que o tema seja discutido e conhecido, pois diante da complexidade do mesmo, bem como suas ramificações, torna-se tarefa difícil propor mudanças na estrutura do Judiciário sem antes conhecermos sua abrangência e teorias como a de Montesquieu que versa sobre a tripartição de poderes. Para tanto, foi abordado juntamente com outras áreas para que o problema pudesse ser apresentado e discutido de maneira mais coerente, como por exemplo, judiciário e mídia, filosofia e a relação com a sociedade. Além disso, foram utilizados números atualizados do Judiciário para comprovar a sua morosidade a analisar as áreas em que a demora se acentua. No entanto, a discussão bem como as novas propostas para uma releitura para o Judiciário se depararam com duas questões complicadas: a sociedade (comportamento/cultura) e o próprio ordenamento jurídico. E o presente trabalho acaba por verificar que uma das maneiras a serem adotadas para sanar a crise é limitar de forma parcial os direitos constitucionais do indivíduo.

Palavras chave: Morosidade do Judiciário; Judiciário na mídia; Crise de legitimidade; Estrutura Judicial; Tripartição de poder.

ABSTRACT

It is well known that the Judiciary is undergoing a crisis. Therefore, this study has the intention to discuss the structure, discredit and the slow pace of Judiciary. Before attempting to end this crisis requires that the issue be discussed and known as the face of complexity, as well as its ramifications, it becomes difficult to propose changes in the Judiciary structure without first knowing its scope and theories like Montesquieu Who teaches about the division of state functions. To this end, the issue was addressed in sets with other areas so that the problem can be presented and discussed in a more coherent way. In addition, it used updated numbers of the judiciary to establish its length and analyzing the areas in which the delay is worse. However, the discussion, as well as new proposals for a new form of judiciary faced with two difficult issues: the society and the law. And this work only to see that one of the ways to be adopted to remedy the crisis is limited to partial way the constitutional rights of the individual.

Key-words: Judicial delays; Judiciary in the media; Crisis of legitimacy; Judicial structure; Tripartite division of power.

SUMÁRIO

Sumário

1. INTRODUÇÃO	11
2. ANÁLISE CONTEXTUAL DO PODER JUDICIÁRIO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	15
2.1 Relações entre pessoa e Estado	15
2.2 Análises sobre a Teoria da Tripartição de Poderes de Montesquieu	17
2.3 O poder Judiciário dentro da Teoria Tripartite	20
2.4 A Teoria Kelseniana e o Poder Judiciário.....	26
3. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO	28
3.1 Diagnósticos de Crise	28
3.2 O descrédito e a desconfiança para com o Poder Judiciário	34
3.2.1 O judiciário na Cultura	36
3.2.2 O Judiciário na Mídia	37
4. A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JUDICIÁRIA	41
4.1 O Devido Processo Legal – o preço do tempo.....	41
4.2 A Morosidade Judicial em Números	41
4.2.1 Recursos (humanos, processuais) e a morosidade	42
5. PROPOSTAS DE (RE)LEITURA DA LEGITIMIDADE DO JUDICIÁRIO ...	45
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
7. REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

A estrutura, a morosidade e a complexidade do Judiciário tem se encontrado na pauta de muitos debates ao longo dos últimos anos. É possível dizer que a função, a legitimidade e a efetividade do Judiciário tem sido uma questão relevante desde sempre, mas ganhou especial destaque com o advento da modernidade. Devido à complexidade e abrangência do tema, muito que já foi discutido tentado colocar em prática com o intuito de entender o Poder Judiciário dentro da Teoria Tripartite e colocá-lo em pleno funcionamento, não tem dado certo.

Porém, a inevitável necessidade de mudança e entendimento da estrutura judicial faz com que debates como os travados no presente trabalho monográfico se tornem cada dia mais necessário e frequente. Não poderia ser diferente. O presente trabalho tem o intuito de abordar a atual conjuntura do judiciário bem como a sociedade na qual ele está inserido. Busca-se demonstrar como o a estrutura de Poder (divisão, órgãos) pode de maneira direta influenciar o pensamento da sociedade, bem como pode acontecer o inverso, esta influenciando diretamente naquele.

Para tanto, será necessário interligar o Estado com o governado (cidadão) a fim de analisar a relação entre ambos e mostrar a real necessidade de proteção que este busca naquele, mas que, por vontades alheias à sua, não vem conseguindo. O estudo não pretende abordar a criação dos Estados e sua origem, bem como se aprofundar no estudo ou reflexões sobre os poderes Legislativo e Executivo, mas tão somente a do Poder Judiciário, trazendo os principais idealizadores da atual divisão de poder como Montesquieu e Locke. Optou-se por esse recorte metodológico e temático, no intuito de melhor trabalhar as reflexões que quedariam impossíveis sem esse afunilamento e exclusão de muitos aspectos atinentes ao assunto. Para entender de forma mais adequada essa divisão foi necessário trazer entendimento de novos pesquisadores como Dalmo de Abreu Dallari, trazendo para a pesquisa uma visão atualizada do assunto.

Com o intuito de apresentar dados relevantes e irrefutáveis do porque da existência do presente estudo, foram trazidos cálculos e estatísticas feitas no âmbito do próprio judiciário atestando a sua ineficiência. Além de cálculos atualizados que

abrançam a Justiça como um corpo único, foi abordado, sinteticamente, as funções para o qual o Judiciário foi criado e o seu funcionamento atual. Para tanto, analisa-se de maneira análoga a teoria de Hans Kelsen do “ser e dever-ser” com o intuito de explicar justamente o que fora proposto acima, que foi responder as questões como, por exemplo, como é e como deveria ser a participação do judiciário em relação aos litígios propostos diariamente.

A presente pesquisa tem como objetivo geral, expor o problema, qual seja, a (des)organização, o descrédito e a morosidade da prestação jurisdicional. Não é objetivo do presente texto, apresentar uma saída e elaboração de uma nova estrutura para o Terceiro Poder, mas tão somente em apresentar problema. Aqui se busca refletir o problema, identificando a situação de crise de legitimidade, apontando as falhas identificadas, permitindo que, em estudos futuros, propostas de solução também possam ser pensadas. Embora não seja objetivo, ao final da exposição, propõem-se métodos que, mesmo que de forma tímida, possam elaborar uma (re)leitura da legitimidade do Judiciário.

Juntamente com a análise de novos métodos para uma hipotética solução para a crise em que se encontra o judiciário, se fez necessário trazer para a presente discussão a possível relação que a atual Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 tem com a atual estrutura, contribuindo negativamente para o agravamento da crise. Esse aspecto foi abordado sob uma ótica não positivista, uma vez que na pesquisa, como se buscou demonstrar, as garantias processuais e constitucionais que interliga judiciário e litigante fazem com que o uso exacerbado e indiscriminado delas, para um lado (garantias que foram propostas como fundamentais ao indivíduo) torna a tarefa do outro (Judiciário) um pouco mais difícil. Essa tal tarefa se torna árdua partindo da visão que o acesso à Justiça é constitucionalmente assegurado, logo, causando o aumento a demanda. O acesso é assegurado e garantido, porém, o encerramento do processo em tempo razoável e adequado, não tem sido observado, como a realidade tem demonstrado.

Além de analisar a relação entre o Poder Judicial e o indivíduo (especialmente o jurisdicionado), se fez necessário mostrar os motivos que fazem com que o poder em

epígrafe esteja de fato desvalorizado¹ por aqueles que necessitam. Para tanto, precisou-se interligar o tema da crise Jurídica com a própria cultura da sociedade e também a mídia. Esta última, como foi analisada e apontada no presente estudo, trata-se na maioria das vezes, de uma ferramenta de comunicação muito mais prejudicial do que benéfica.

Para a realização do presente trabalho, a pesquisa baseou-se essencialmente em livros e artigos que foram levantados e analisados, bem como de legislações, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os Códigos de Processo Civil, tanto o antigo (código em vigor) quanto o novo (entrará em vigor em 2016).

A primeira etapa da pesquisa foi baseada essencialmente em levantar material bibliográfico para que fosse possível analisar o atual Estado Democrático de Direito. Ao analisa-lo foi preciso também estabelecer paralelos entre esse último e os cidadãos pertencentes a tal Estado, analisando também a atual interpretação e existência da Teoria da Tripartição de Poderes dentro do Estado Democrático de Direito. E também no sentido de refletir tais aspectos dentro da filosofia de Hans Kelsen, ainda que de forma tímida. Os resultados dessa fase de pesquisa resultaram no Capítulo 3 do presente trabalho de conclusão de curso.

Posteriormente, foi abordada de forma breve a crise que está estabelecida tanto no âmbito do Judiciário quanto em seu exterior. Com a apresentação da crise, tentou-se demonstrar que o Judiciário sofre com certa falta de credibilidade em relação aos cidadãos justamente em decorrência dessa crise, que se mostrou abrangendo alguns aspectos como morosidade e falta de legitimidade. Em relação à crise, restou-se demonstrado que uma das grandes culpadas é a mídia, bem como o comportamento da própria sociedade, o que deu ensejo ao 4º capítulo do presente trabalho monográfico.

Apresentada a crise, foi preciso analisar um dos principais problemas que a ensejam, que é a morosidade do Judiciário. Para tanto, foram analisados números atualizados disponibilizados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, abrangendo os mais diversos ramos do Judiciário. Além da análise de números e estatística, abordou-se

¹ Entender desvalorizado aqui como desprestigiado, não levado a sério. Desvalorizar deve ser entendido como aquilo de quem foi retirado o valor, foi objeto de depreciação.

também sobre números de pessoas físicas que compõe a estrutura do Judiciário em busca de achar o real motivo da morosidade.

Após a apresentação do problema foi necessário tentar apresentar uma possível solução ao problema e, como foi demonstrado ao longo do texto, não é tarefa simples, mas que foi feita de forma tímida ao final da exposição.

2. ANÁLISE CONTEXTUAL DO PODER JUDICIÁRIO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.1 Relações entre pessoa e Estado

É fato que desde que o homem passou a viver em comunidade com seus semelhantes, houve a necessidade (e o tempo mostrou isso) de se criar mecanismos tanto de pacificação social, convívio e diferenciação social². Com o passar do tempo, o que eram pequenos agrupamentos humanos, criaram corpo e forma, esboçando assim o que posteriormente conheceríamos por Estados³. Nas palavras de Celso Ribeiro Bastos (1986, p.4 citado por MERENDI, 2005, n.p):

O Estado é uma sociedade política, ou seja, uma sociedade criada a partir da vontade do homem, cujo objetivo é a realização dos fins daquelas organizações mais amplas que teve necessidade de criar para enfrentar os desafios da natureza e das outras sociedades rivais.

É esse ente o responsável por reger e reger o convívio entre os integrantes do Estado. Disso podemos extrair que um Estado forte e justo que tenha uma boa relação para com seus governados está propenso ao êxito. Tentando explicar o fato, Couceiro (2005 n.p) diz que:

Dessa forma é que se fundamentaram as sociedades, intimamente ligadas à função do poder, dando origem a um ordenamento social chamado Estado, daí falar-se em poder estatal ou poder político. Portanto não é possível conceber um Estado sem que esteja firmado entre as bases do poder, afinal ele é algo tão necessário e fundamental como a existência do próprio Estado.

² Não é objeto da presente monografia uma análise histórica da criação do Direito, nem mesmo a diferenciação entre as normas religiosas e “sobrenaturais” que se apresentaram como os primeiros mecanismos de pacificação social, nem a sua diferenciação para as normas jurídicas, por essa razão a brevidade do comentário constante no texto. Para uma leitura mais aprofundada e reflexiva sobre esse “início do Direito” ou desse conceito de norma, sugere-se a leitura da obra **Os fundamentos éticos da cultura jurídica ocidental: dos gregos aos cristãos** (2012) de autoria do Prof. Dr. Marcelo Maciel Ramos, que dedica especial espaço para esses apontamentos.

³ Lembrando que não é intuito do presente trabalho buscar conceitos de Estado, nem muito menos fazer uma análise detalhada da criação desse último. Para mais informação sobre formação e tipos de Estado e sua respectiva organização.

Nas palavras do célebre mestre Montesquieu em sua obra “O Espírito das Leis” (no original, *De l'esprit des lois*), as leis (naturais, positivas, etc.) existem desde que o homem é homem e desde então regulam os semelhantes que numa mesma localidade, ou não, se sujeitam ao mesmo ordenamento. Com isso, entendemos que, para que uma sociedade com o modelo das que existem hoje sobreviva sem que os seres que coexistem no mesmo espaço não tentem subjugar os outros às suas próprias expectativas, é preciso de um Estado que os mantenha (detenha) com um complexo normativo eficiente.

Comumente podemos observar que o “respeito” ou a falta deste, entre governado e Estado, influencia negativamente nas relações entre os dois. Maquiavel deixa isso claro em sua obra *O Príncipe*, incluindo o assunto no capítulo XXII de sua obra dizendo que (2000, p. 135):

Para um príncipe⁴, não é de pouca importância a escolha dos ministros, os quais são bons ou não, de acordo com a prudência daquele. E a primeira conjectura que se faz, em relação às qualidades de inteligência de um príncipe, consiste na observação dos homens que ele tem em volta de si⁵.

Isso nos remete à lição de Dalmo de Abreu Dallari (2010, p. 99-100) lembrando-nos que o povo é um dos elementos essenciais que constituem um Estado e uma das funções (finalidades) do Estado é a garantia do bem comum. O “bem comum”, aqui, deverá ser entendido como uma tentativa do Estado em dar a todos (respeitando suas desigualdades) as mesmas coisas para que, embora seja uma equiparação ficta, possa de uma melhor forma deixar mais próximos os iguais e seus desiguais. Então não há como prosperar um Estado se o seu povo não lhe pertence. Esse pertencimento a que me refiro, é o fato do povo sentir-se parte do Estado a que se submete. Esse sentimento de pertencimento é que faz o povo se sentir igual e seguro de que há um complexo normativo que zela pelos seus interesses, bem como pessoas agindo para que o bem comum se efetive (ou realize).

⁴ Na época de Nicolau Maquiavel, como os Estados (principados) eram em grande parte formados por governos absolutos, trataremos o “príncipe” de maneira análoga e hoje entendido como se fosse o governo.

⁵ Logo, uma vez que o governo é composto por pessoas que não conseguem atender a um objetivo comum, seja por incompetência ou incapacidade, teremos uma falha na organização, uma vez que o governo não atenderá os fins que o fizeram compor para que pudesse governar o Estado.

Observando o povo que não se sente representado por aqueles que deveriam agir em seu nome, há, então, um vício na composição do Estado. Isso se visualiza também no sentido contrário, conforme exposto. Não há um povo decente sem um Estado que zele e garanta o seu interesse. O termo decente, aqui, deve ser analisado sob a seguinte ótica: não há povo moral, ético, muito menos honesto, se o mesmo não é observado no sentido contrário, ou seja, do Estado para com o indivíduo. É isso que temos observado: um povo que segue sem um Estado que lhe represente, e este, por sua vez, não respeitando a função para a qual foi criado. Menciona Dallari que:

É unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e é para ele que o Estado se forma (2010, p. 95).

Nesse sentido, nos ensina Montesquieu citado por Jose Augusto Guilhon Albuquerque em seu artigo “Montesquieu: sociedade e poder”⁶:

As leis devem ser relativas ao físico do país, ao clima frio, quente ou temperado; à qualidade do terreno, à sua situação, e à sua grandeza; ao gênero de vida dos povos, trabalhadores, caçadores ou pastores; elas devem relacionar-se com o grau de liberdade que a constituição pode sofrer; à religião dos habitantes, às suas inclinações, riquezas, número, comércio, costumes, maneiras.

Logo, vale ressaltar que as leis devem ser feitas em conformidade com o local, bem como em relação aos elementos subjetivos e objetivos que regulam e se relacionam com a sociedade.

2.2 Análises sobre a Teoria da Tripartição de Poderes de Montesquieu

Observada a relação entre governante e governado, cabe analisar de que forma um age sobre o outro. Uma das formas de ação do Estado, hoje a mais utilizada entre os mais diversos complexos normativos pelo mundo, vem explicada dentro da Teoria da Tripartição de Poderes atribuída a Montesquieu⁷ (1748), adotada inclusive em nosso

⁶ Disponível em:

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCEQFjABahUKEwjxm9DMk_nIAhXFHZAKHVekCIw&url=http%3A%2F%2Fwww.ceap.br%2Fartigos%2FART13102011195007.pdf&usq=AFQjCNF7gnXcL8gDFEnJYNJDhtETIfM8xw&bvm=bv.106674449,d.Y2I&cad=rja

⁷ Sabe-se que a teoria da separação das funções do Estado não é de autoria de Montesquieu, sendo inicialmente abordada por Aristóteles, em sua obra **A Política**, e também por John Locke, na obra

ordenamento jurídico que está expressa na Constituição Federal (1988) em seu artigo 2º cuja redação traz que, “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário”. Porque a existência dessa teoria? É aceita quase que por unanimidade a ideia de que essa teoria nasceu com o intuito de assegurar liberdade para os indivíduos. Nasceu em uma época que o intuito era justamente diminuir o poder do Estado, pois se desenhava em uma época de governos absolutistas, que por sua vez tinham como característica vários poderes (poder político) concentrados em um só ponto, corpo, ou pessoa. Nesse sentido, nos ensina Júlio Cezar Couceiro:

Antigos pensadores já acentuavam a importância da limitação do poder político. Isto deveria ser realizado de forma que um poder fosse limitado por outro poder, evitando-se, assim, estabelecer uma autoridade demasiada poderosa, sem freios nem paliativos. (2011, n.p).

Dando continuidade ao seu raciocínio, preceitua que para que o Estado não abuse do poder é necessário que um poder freie outro poder. Afirma que:

A desconcentração do poder é um remédio constitucional que procura estabelecer uma relação de equidade, onde nenhum poder faça de si mesmo condição de absoluto poder dentro das relações entre os membros da sociedade. (2011, n.p).

Posteriormente, fora atribuído a essa teoria não apenas a função de assegurar liberdade ao indivíduo diminuindo o poder do Estado, como também se acreditou que seria uma maneira de elevar a eficiência deste. Essa crença de que elevaria a eficiência estatal é diariamente colocada à prova, vez que observamos que o avanço e desenvolvimento dessa teoria não foi diretamente proporcional ao desenvolvimento constante e à necessidade da sociedade em geral. Nesse sentido, assevera Dallari (2010, p. 221):

A primeira crítica feita ao sistema de separação de poderes é no sentido de que ele é meramente formalista, jamais tendo sido praticado. A análise do comportamento dos órgãos do Estado, mesmo onde a Constituição consagra enfaticamente a separação dos poderes, demonstra que sempre houve uma intensa interpenetração.

Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Há que se considerar, entretanto, que foi Montesquieu quem sistematizou a teoria nos moldes hoje conhecidos, por essa razão se faz referência, no texto, apenas à sua figura.

E continua:

Outro argumento importante contra o sistema é que ele jamais conseguiu assegurar a liberdade dos indivíduos ou o caráter democrático do Estado. A sociedade plena de injustiças criada pelo liberalismo, acentuadas desigualdades e a efetiva garantia de liberdade apenas para um pequeno número de privilegiados, foi construída à sombra da separação de poderes.

As críticas não se restringem a isso. Essa teoria, como dito anteriormente, foi criada para diminuir a força do Estado para que o mesmo não pudesse intervir de maneira tão severa na relação entre particulares, objetivando assim, um pouco mais de liberdade às pessoas⁸. Contudo, com a constante evolução da sociedade, bem como das relações sociais, o Estado hoje, é cada vez mais solicitado a dirimir conflitos entre os que convivem em seu âmbito.

Tal teoria já foi tão dogmatizada que, embora falhe em alguns aspectos, ainda hoje é tão aceita e tida por certa que quase não encontramos propostas que vão a sentido contrário. Dallari explica que, “apesar da patente inadequação da organização do Estado, a separação de poderes é um dogma, aliado à ideia de democracia, daí decorrendo o temor de afrontá-la expressamente” (2010, p. 222).

Sobre o princípio da separação de poderes pode-se dizer que sempre esteve em nosso ordenamento jurídico, seja na Constituição de 1988 ou na Carta Imperial de 1824, porém, nessa última havia o Poder Moderador⁹ (dado como um 4º Poder) deixando de existir quando outorgada a primeira Constituição republicana em 1891. Logo, a Teoria Tripartite vem sendo trazida no âmbito normativo brasileiro desde a época imperial passando por constituições republicanas e ditatoriais. Nas palavras de Julio Cezar Couceiro (2011, n.p):

⁸ Isso faz gerar o reconhecimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão que são os direitos civis e os direitos políticos e que, por sua vez, abrangem as os direitos, garantias e liberdades individuais.

⁹ Esse 4º Poder que existiu na primeira Constituição Brasileira (1824) trazia poderes especiais ao Imperador. Mencionava o art. 98, citado por Pedro Lenza (2011, p.), daquela que: “o Poder Moderador é chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos demais Poderes Políticos”. Esse Poder permitia ao Imperador realizar a todo o momento intervenções frente aos demais poderes nomeando senadores, aprovava ou vetava leis, dissolvia a Câmara dos Deputados, suspendia magistrados, dentre outras coisas. Para saber mais: Pedro Lenza (2011).

Dessa forma, vemos que a evolução do princípio da Separação dos Poderes no Brasil acompanhou a Teoria Tripartite até os dias atuais, atravessando épocas, passando por regimes autoritários, ditatoriais, mas, todavia sem perder a sua essência, sua razão de ser, qual seja delegar atribuições a órgãos distintos, desconcentrando o poder demasiado e sem limites.

Como dito anteriormente, nossa atual Constituição Federal promulgada em 1988, faz menção à teoria supramencionada em seu art. 2º, dizendo expressamente que, são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário¹⁰. E na tentativa de comprovar o que já mencionei acima, que é a dificuldade de propor medidas contrárias à teoria tripartite, observamos que essa ideia já está tão consolidada em nosso ordenamento, vez que acompanhou o Estado desde os tempos do império, que o legislador transformou-a em cláusula pétrea no nosso art. 60, §4º, III, do mesmo diploma, ao mencionar que: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] a separação de poderes”. Porém, está claro hoje que, muitas vezes os poderes são obrigados a realizar funções das quais vão a sentido contrário em relação à proposta para a qual a Teoria Tripartite foi criada. Isso fica claro quando observamos o judiciário e o executivo legislando diante da ineficiência/mora do legislativo em cumprir sua função. Esse é um dos fatos existentes que permitem a alguns doutrinadores e estudiosos do direito dizer que o ensinamento de Montesquieu parou no tempo (cf. MERENDI, 2005).

O nome dessa teoria é colocado em questão, pois, se discute sobre a tripartição de “poderes” do Estado. Temos por certo que o Poder do Estado é uno e indivisível, logo, a separação de que falamos se trataria de uma tripartição de funções do Estado. Nesse sentido, preleciona Tatiana Peghim Merendi que, “é evidente que três poderes não podem caminhar juntos, ignorando-se um ao outro. Há sim uma autonomia, uma independência, porém, soberania está com o Estado, e não com os poderes” (2005, n.p)¹¹.

2.3 O poder Judiciário dentro da Teoria Tripartite

Com a elaboração da Teoria supra, foi sugerida a criação de três poderes distintos, independentes e harmônicos entre si, que são: Legislativo, Executivo e Judiciário. Em apertada síntese, o Poder Legislativo tem a incumbência de legislar e

¹⁰ Art. 2º da Constituição Federal: “São Poderes da União, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

¹¹ Para mais informações sobre o assunto, ler: Dalmo Dallari (2010).

fiscalizar, podendo também exercer função administrativa, bem como judicial. O executivo é exercido pelo Presidente da República em conjunto com seus Ministros na esfera Federal, cabendo à função de chefiar o Estado em relações internacionais, organização interna, relações políticas, dentre outras. Já o Judiciário, objeto do presente estudo, faremos um estudo mais amplo para que possa ser possível a explicação e o entendimento de tão importante Poder da Teoria Tripartite, seja pela função pela qual foi criado, seja pelo papel que desempenha atualmente.

Reforça-se o mencionado destaque ao Judiciário em face de sua relevância para a própria garantia da democracia, bem como pelo aspecto diferenciado que a própria sociedade lhe atribui. Nesse sentido destaca-se que:

Para o senso comum jurídico, o Poder Judiciário é um dos três poderes clássicos reconhecidos pela doutrina. Em simples palavras, costuma-se atribuir-lhe a missão de aplicar: contenciosamente a lei a casos particulares. Nas lições mais antigas, repetidas ainda hoje, o Poder Judiciário é constituído para determinar e assegurar a aplicação das leis que garantem a inviolabilidade dos direitos individuais. No exercício dessa missão, ele é, em face dos outros poderes, autônomo e independente. Distinguindo-se do Poder Executivo por aplicar contenciosamente a lei, a doutrina usa esclarecer o sentido desse modo de aplicação por meio de características inibidoras de sua atuação, ele só age se houver litígio, só se pronuncia sobre casos individualizados (nunca sobre hipóteses ou leis em tese, ressalvadas as arguições diretas de inconstitucionalidade) e, para atuar, tem de ser provocado. Em princípio, à diferença do Poder Legislativo, suas decisões são programadas e não programantes, isto é, decide com base na lei, na Constituição, nos princípios gerais de direito, nos costumes, e sua decisão vale para o caso para o qual foi provocado, não podendo ser estendida para os demais casos. (FERRAZ JÚNIOR, *apud* SILVA, 2005, n.p).

Esse terceiro Poder (função) do Estado é encontrado desde os pensadores clássicos como Aristóteles e Locke¹², ganhando mais notoriedade na doutrina de Montesquieu. Porém, na doutrina de Aristóteles, faltou atribuir-lhe órgãos para sua atuação, atribuindo somente funções aos magistrados, que, segundo ele, poderiam ser eleitos por sorteio ou por votação, para que aqueles pudessem agir em nome da Justiça e da Igualdade¹³.

¹² Como já comentado anteriormente. Para saber mais Aristóteles (2001) e John Locke (1994).

¹³ Existem alguns posicionamentos que questionam a legitimidade do Judiciário brasileiro pela razão de seu ingresso não se dar por meio de eleição, como são os poderes Legislativo e Executivo. Nesse sentido,

Já na teoria de John Locke¹⁴, o Poder Judiciário não é expressamente tratado, mas sim como se fosse um braço de poder legislativo. O autor menciona em sua obra que:

O grande objetivo dos homens quando entram em sociedade é desfrutar de sua propriedade pacificamente e sem riscos, e o principal instrumento e os meios de que se servem são as leis estabelecidas nesta sociedade; a primeira lei positiva fundamental de todas as comunidades políticas é o estabelecimento do poder legislativo; como a primeira lei natural fundamental, que deve reger até mesmo o próprio legislativo, é a preservação da sociedade (na medida em que assim o autorize o poder público) de todas as pessoas que nela se encontram.

E continua o autor na mesma obra:

Mas como as leis que são feitas num instante e um tempo muito breve permanecem em vigor de maneira permanente e durável e é indispensável que se assegure sua execução sem descontinuidade, ou pelo menos que esteja pronta para ser executada, é necessário que haja um poder que tenha uma existência contínua e que garanta a execução das leis na medida em que são feitas e durante o tempo em que permanecerem em vigor (LOCKE, John. Op. Cit., p. 75).

Como menciona Couceiro, que “muito embora, Locke não discorra expressamente sobre o Poder Judiciário, refere-se a este como atividade meio do poder legislativo” (2011, n.p).

Esse Poder tal como vemos hoje é obra de Montesquieu. Nesse sentido, continua o pesquisador:

É, contudo, Montesquieu, dando prosseguimento às ideias de Locke, o responsável pela inclusão do poder de julgar entre os poderes fundamentais do Estado quando construiu a tese da desconcentração do poder centralizado, na figura da tripartição de poderes (2011, n.p).

Montesquieu foi o primeiro a “rascunhar” essa teoria da forma de que ela é hoje, sendo tripartida em legislativo, executivo e judiciário, uma vez que os

em tese, haveria um vício de representatividade, visto que o poder emanaria do povo, não transferindo tal “poder” para o Judiciário. Como uma discussão específica sobre esse assunto foge do recorte dado à pesquisa, sugere-se a leitura do artigo **A legitimidade do Judiciário**, da autoria de Carlos Henrique Dantas da Silva (2005).

¹⁴ Para dar continuidade ao estudo com foco em Locke, consultar: John Locke (1994).

antecessores e pensadores que lhe incentivaram a continuar sua pesquisa incluíam outros poderes, como é o caso do Poder Deliberativo de Aristóteles e o Poder Federativo de John Locke.

Ele partiu da premissa de que mantendo o poder legislativo e o executivo juntos em um mesmo corpo/pessoa, daria margem para o mesmo produzir uma lei e executá-la à sua maneira (tiranicamente). Da mesma forma ele acreditava que permitindo que o legislativo e o judiciário se concentrassem em uma única pessoa, ou seja, o magistrado, o mesmo iria aplicar a lei à medida e da maneira que as elaborasse, ou seja, com arbitrariedade. Em decorrência desse pensamento, ele não gostava da ideia de deixar o Poder na mão dos magistrados, nem que os mesmos fossem cargos permanentes. Os magistrados deveriam ser eleitos com mandatos temporários, acontecendo então um rodízio na magistratura.

De imediato observamos que o judiciário hoje não tem, no Brasil, uma das características que foram propostas pelo idealizador dessa teoria, que é o rodízio por eleição daqueles que compõe a magistratura e demais funções jurisdicionais. Podemos afirmar isso com base pelo menos em nosso ordenamento jurídico, que expressamente nos diz em nossa Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 95, I: “Os juízes gozam das seguintes garantias: I. Vitaliciedade [...]”. Então, de que forma pode ser observada a ideia, bem como os conceitos atuais de judiciário?

O Poder Judiciário, no contexto atual, é reativo, isto é, atua somente a partir de uma provocação das partes ou de outros setores do Estado e, por este motivo, a disponibilidade dos tribunais para a solução das lides mostra-se abstrata, somente se convertendo numa oferta concreta na medida em que ocorre uma procura social efetiva. De se destacar que os tribunais não devem exercer qualquer influência a respeito do tipo e do nível concretos da procura de que são alvo. (SANTOS *et al*, 2009, online *apud* GONÇALVES).

Nas palavras de Eduardo Bittar, citado por Leonardo Augusto Gonçalves (2009-?, p. 07) o “Poder Judiciário tem um determinante papel na construção, proteção e garantia da efetividade dos Direitos Humanos, centro da tradicional estrutura tripartite de poderes, herdada da modernidade”. Porém, é notório que esse papel de decisão, e aplicação de lei no caso concreto, ou seja, a efetiva prestação jurisdicional, há muito não é observada de maneira equânime. Logo, questiona-se se as funções para os quais tal

poder fora elaborado e com a constante inobservância de efetividade, se ele ainda pode funcionar sem fortes alterações inclusive abrangendo os outros poderes.

É fato de que os poderes foram separados para que não houvesse a concentração de poder levando a algum tipo de atentado à liberdade. Porém, funcionaria se cada um deles realizasse a função para o qual foi criado de maneira eficaz, tirando então a necessidade de Poderes realizarem medidas e tarefas que não lhe foram propostas em decorrência da omissão de outros poderes. É nítido que hoje o judiciário desempenha funções diferentes das quais foram propostas quando da criação do mesmo. Ele pratica também atos pertinentes aos outros poderes quando os mesmo se mantêm omissos. No atual Estado Democrático de Direito, o Judiciário tem sido fundamental para a garantia dos Direitos Humanos, mas que, em decorrência da confusão de funções que foi citada acima, acaba causando grande interferência nesse papel assecutorio do Judiciário. Leonardo Augusto Gonçalves preleciona:

A conquista da cidadania plena passa, sem dúvida, pela compreensão de que os direitos proclamados no texto constitucional devem pautar o exercício do poder que, em um Estado Democrático de Direito, emana do povo e é regulamentado pelo ordenamento jurídico. Os limites relativos às esferas de atuação dos três poderes do Estado, que existem e devem ser respeitados, não podem impedir que o Poder Judiciário, guardião maior da integridade do direito posto, atue em consonância com o que o texto constitucional e demais diplomas legais lhe permitem (2009-?, p. 27).

Porém, o fato de um Poder “invadir” a esfera do outro para que possa alcançar o objetivo (atribuição) que lhe foi outorgada para o Estado é visivelmente uma ofensa à Teoria da Tripartição mesmo que seja o Judiciário almejando assegurar o direito no caso concreto. Nesse sentido entende Julio Cezar Couceiro (2011, n.p.) que:

Para que o princípio da separação de poderes continue a perseguir o ideal para o qual fora criado, de dividir o poder estatal em forme equânime e harmônica, é necessário que sejam observadas as delimitações de cada esfera do poder, observando os princípios de igualdade de direitos, em virtude de seu valor e de seu caráter principiológico, tendo em vista que a ampliação desmesurada e inconsequente dessas atribuições torna cada vez mais tênue a linha que separa os poderes, esvaindo o seu conteúdo, gerando uma confusão de poderes, longe daquele que foi tão perfeitamente desenvolvido pelos seus idealizadores.

Há o entendimento que o Judiciário, garantindo os direitos fundamentais como saúde e educação, não ultrapassa os limites idealizados que o conceberam e lhe acompanham até hoje. Porém, é perceptível que ele, por reiteradas vezes, toma o lugar do Poder Legislativo precisando legislar para dizer o direito no caso concreto. Visivelmente, esse fato atenta contra tudo o que foi pensado pelos seus idealizadores. Observa-se desde já que o Poder do Estado não está dividido de forma equânime (aqui no sentido de igualdade literal). Talvez o Poder até esteja, porém, a configuração e meios de ação de cada esfera do Poder, não lhes permita a mesma celeridade (exemplo em nosso complexo normativo é a demora no processo legislativo).

Logo, para que realmente ocorra harmonia e a independência necessária de um Poder para o outro, por diversas vezes um ou outro acaba tomando medidas para que não tenham que ficar ligados de maneira que seu funcionamento dependa do funcionamento do outro. Institutos que podem exemplificar o acontecimento narrado acima são as famosas Ações de Controle de Constitucionalidade, que, em síntese, fazem com que o judiciário acabe legislando (positiva ou negativamente) matérias que foram apreciadas pelo poder responsável (Executivo ou Legislativo). Pode ser objeto dessas Ações de Controle de Constitucionalidade a elaboração das leis (ou normas), políticas públicas e ações da Administração que, de maneira culposa (aqui entendida por inexperiência ou falta de conhecimento) na hora de formular, executar (ou não fazê-lo, pois a apreciação pode se dar também pela omissão) a matéria (seja a lei ou a política pública) não se deu dentro da legalidade (ou dos princípios jurídicos). Assim, o Judiciário apreciará essas situações por erro formal ou erro material, se estas forem aprovadas no processo legislativo (ou executivo), porém, não estando às mesmas aptas para serem praticadas no caso concreto devido à sua ilegalidade¹⁵. Essas ações são mecanismos (procedimentos) por meio dos quais se controla atos normativos (leis), analisando se as mesmas estão de acordo com as premissas da nossa Constituição.

Se a demora para a aplicação da lei já é enorme para os tribunais, imagine o Judiciário tendo que “legislar” por falta de zelo do Legislativo ou do Executivo. A ausência de eficiência desses outros poderes acaba por influenciar a ação do terceiro poder que, assoberbado, acaba sobrecarregado, gerando insatisfação quanto a sua prestação. Obviamente não se pretende apontar esse aspecto como único causador da

¹⁵ Para saber mais, ver: Pedro Lenza (2011).

crise do Judiciário, visto ser uma saída fácil e rasa quanto à complexidade do problema. O que se busca ressaltar com essa observação é que trata-se de uma crise estrutural, não só do Judiciário, mas de todo sistema.

2.4 A Teoria Kelseniana e o Poder Judiciário

Antes de relacionar a teoria atribuída ao ilustre doutrinador austríaco Hans Kelsen com o Poder Judiciário, faz-se necessária uma abordagem em relação à primeira, para somente depois fazermos um estudo comparado e utilizando de analogia para associar um tema com o outro. Kelsen é adotado aqui devido a sua importante contribuição para o estudo do direito ao longo da história. Além disso, é necessário ser abordado devido ao fato do Estado hoje não se permitir um endeuamento do positivismo. Faz-se necessário maior interpretação do que mera aplicação do texto escrito. Cabe ressaltar que aqui não fazemos uma crítica ao positivismo em si, com vistas a praticar atos contrários ao ordenamento jurídico (texto escrito). O que se propõe aqui é uma crítica ao endeuamento ao positivismo, onde acredita-se que o que se deve levar em conta é simplesmente aquele sentido que as palavras dão à norma, ao texto escrito. É claro que não podemos fugir do que estabelece o texto escrito, mas não se deve restringir a aplicação da lei somente baseando-se no que está escrito, como também no sentido amplo que aquela norma dá. A lei deve ser aplicada e entendida através de uma boa interpretação do texto escrito e não apenas nas letras que tentam dar sentido à norma. Mas isso será objeto dos próximos capítulos.

Observa-se que Kelsen aborda a questão da construção do Estado e da separação dos poderes, produzindo reflexões caras ao presente debate, sendo por essa razão um dos referenciais que primordialmente se lança mão para o aporte teórico¹⁶.

Primeiramente, insta salientar que Kelsen¹⁷ vê o Estado como “uma unidade especificamente normativa e, de maneira alguma, como uma formação, de algum modo compreensível, mediante à legalidade causal” (2013, p. 55).

¹⁶ Sabe-se, todavia, que o pensamento kelseniano tem sido objeto de crítica por ter se apegado demais a uma suposta “pureza” do Direito, não considerando-o como um fenômeno social (algo que já está bem recepcionado e aceito na sociedade atual). Nesse sentido, as críticas também tem apontado também uma valorização excessivamente positivista, legalista e, nesse sentido, restrita. Entretanto, não é o objetivo do presente trabalho analisar tais divergências quanto às ideias de Hans Kelsen, merecendo uma análise própria e mais aprofundada em outro momento.

¹⁷ Hans Kelsen não era apenas positivista. Ele é considerado por muitos como sendo, talvez, o maior jurista do seu tempo, não podendo ser taxado tão simplesmente de mais um jurisconsulto positivista.

Essa teoria tem por objetivo discutir o complexo normativo em geral respondendo aos questionamentos de “como é” e “o que é” o direito. Tenta explicar o direito positivo como um todo sem se apegar a nenhum conjunto normativo em especial, seja ele de qualquer lugar.

Importante destacar que, para Kelsen, só é possível pensar o poder imposto (do Estado) se esse se consubstanciasse através de uma “organização social”, como dito, especialmente como uma poder que visa organizar a sociedade através de seus mecanismos jurídicos. Observa-se que não estaríamos, no pensamento do referido filósofo, diante de um poder que se impõe pelo medo, mas pela legítima garantia da “paz social”. É preciso lembrar que, em Kelsen, o Direito é um sistema de normas que funciona dentro de um esquema interpretativo, no intuito de conferir sentido para os atos humanos (coincidindo conduta válida com o conteúdo de uma norma também válida).

Obviamente a questão do ser e do dever ser não é tão clara como seria desejável para uma análise sucinta. Cientes do teor da norma, da motivação do Legislador ao criar a norma (que, em tese, deveria dar sentido e amparar os atos humanos) seria possível compreender o que essas normas pretendem expressar. Em outras palavras, o *ser* se configuraria naquilo que o Direito (ou ao menos o sistema normativo/legislativo) tem por intenção disciplinar. O dever ser se apresentaria como a lógica daquilo que o Direito pretende alcançar, talvez como um plano ideal (DWORKIN, 1999, p. 11 e ss).

É possível afirmar que o Judiciário tem o condão de se pautar e exercer uma função ética, política e de valores (o que derivaria dos atos de vontade por Kelsen referidos) de forma a garantir que o Estado consiga se manter soberano e seus órgãos com o funcionamento dentro da legitimidade (RACY, 2010, p 48).

O Judiciário não pode prescindir dos outros dois poderes com quem forma a tríade sustentadora do Estado moderno. Um terceiro poder forte e dotado de credibilidade é alicerce necessário para a construção de um Estado verdadeiramente democrático e legítimo. A realidade brasileira, entretanto, não apresenta-se capaz de atender à tais expectativas. É preciso compreender que o Judiciário vivencia uma situação de crise, e, mais do que isso, passa-se por um paradigma crítico que precisa ser rompido. Nesse sentido, o próximo capítulo se dedica a delinear os aspectos da crise do judiciário, possibilitando uma compreensão maior das facetas que circundam a reflexão.

3. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

3.1 Diagnósticos de Crise

É visível que se passa por uma crise do Poder Judiciário em vários aspectos, seja de legitimidade, confiança ou social. Ao analisar de maneira simples e direta, observa-se que em decorrência de tal fato, a sociedade encontra-se hoje sem saber a quem recorrer quando busca por efetividade e garantia de direito, que por sua vez, seria objeto de responsabilidade do Poder Judiciário (como guardião da Constituição e do Sistema Jurídico)¹⁸.

Não é de hoje que se tenta explicar a estrutura do Judiciário e seu funcionamento/desenvolvimento durante o tempo. Há tempos procuram-se meios e formas de viabilizar uma possível revolução do Judiciário, pois é certo que o atual modelo não mais se encaixa as necessidades da sociedade.

Essa crise é tão visível que já saiu do âmbito do Judiciário e hoje se encontra refletido na sociedade. Reflete-se de tal modo que as falhas desse Poder desencadearam uma verdadeira insegurança, falta de credibilidade e um senso comum que beira à total desconfiança de recorrer à atual estrutura que nos é imposta. A descrença na eficácia jurisdicional também se apresenta no senso comum da impunidade, em que apenas pessoas desprovidas de renda, status (econômico e social) são punidas pela lei, ficando os “poderosos” livres de qualquer reprimenda¹⁹.

A desconfiança mencionada se mostra mais clara a cada dia, pois, no atual Estado Democrático de Direito, quando não são respeitados os direitos do indivíduo bem como não são asseguradas as suas garantias individuais, recorreremos justamente ao Poder Judiciário na tentativa de que ele possa interceder no caso concreto para que

¹⁸ É fato que o Judiciário não é o único responsável pela efetividade e garantia de direitos, mas é a ele que o sistema jurídico incumbe a responsabilidade de rever a ineficiência dos demais poderes. Assim, se não é somente a ele que cabe esse mister, há que se reconhecer que ele é, em última instância, o recurso final de recurso, como se verificará no desenvolvimento dessa reflexão.

¹⁹ Por certo que a desconfiança quanto ao alcance da lei e da Justiça sobre as diferentes parcelas da sociedade não é um fenômeno da contemporaneidade (ou pós-modernidade como preferem alguns). Consta que Anacársis (filósofo cita, do Séc. VI a.C.) teria dito “que as leis em nada diferiam das teias de aranha: se, como estas, estavam aptas a prender os fracos e pequenos que conseguissem apanhar, seriam contudo despedaçadas pelos poderosos e pelos ricos.” (PLUTARCO, 2012, p.53).

tenhamos nossos direitos assegurados. Nesse sentido, menciona o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Esse Poder Judiciário acima descrito, que se mantém omissivo em diversas ocasiões quando provocado, é o mesmo que foi criado para que atuasse nos momentos em que fosse preciso. Está claro que nosso ordenamento jurídico assegura um direito, porém, o Poder em questão não age com fins de que realmente seja garantido o que preleciona o inciso acima transcrito.

Nesse sentido, menciona Veronica Donato (2006, p.52):

[...] o Judiciário brasileiro apresenta características do modelo tecnoburocrático, haja vista o ingresso na carreira ocorrer através de concurso público, assim também a sua estrutura organizar-se verticalmente, estimulando a visão carreirista dos seus membros. Ressalte-se que o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro é composto por designação política. Parafraseando Rocha, esta estrutura organizacional era de interesse da sociedade no momento em que foi criada, ou seja, baseada em pequenos litígios entre proprietários e uma delinquência escassa e pouco complexa.

E continua Donato:

Diante das novas necessidades, que tornam as relações humanas cada vez mais complicadas, esta forma de estrutura mostra-se obsoleta, reivindicando-se outra forma de administrar o Judiciário que encoraje a mudança de mentalidade ainda sobrevivente no meio jurídico.

Como dito, apesar das tentativas, como o implemento do processo eletrônico²⁰, a atual estrutura mostra-se obsoleta, não podendo mais resolver os novos problemas que se atualizam com o passar do tempo. Esse problema se agrava a partir do momento em que se constata que os motivos para o deficitário funcionamento da “máquina”

²⁰ Nas palavras de Cesar Antonio Serbena: “Neste início da segunda década do século XXI, o poder Judiciário no Brasil é influenciado pelo avanço tecnológico e, principalmente, computacional: estamos no início da transformação do processo físico, analógico, em um processo eletrônico e digital, fortemente operacionalizado pela internet. Na vanguarda desse processo, no Brasil, estão os tribunais superiores, principalmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que já converteram integralmente sua tramitação processual para o formato eletrônico. Dentro do poder Judiciário, também o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem induzindo e implementando políticas de reforma dos tribunais estaduais e federais, para que estes sigam o exemplo dos tribunais superiores e promovam medidas de reforma da tramitação processual rumo ao processo eletrônico, rumo à E-Justiça ou Justiça eletrônica.” (SERBENA, 2013, np.)

judiciária são provenientes do âmbito do próprio Judiciário. Com razão menciona Donato que (2006, p.61):

A prática rotinizada das funções e a aspiração a ascender na carreira fazem cessar o interesse do magistrado pela inovação, tornando-o um sujeito incapacitado para criar e modificar a sociedade em que vive, baseando-se nos princípios de um Estado Democrático de Direito. O Poder Judiciário enfrenta dificuldades, assim como qualquer outro poder do Estado; entretanto, umas das mais difíceis mudanças para o Judiciário é enfrentar a necessária reforma de mentalidade.

Continuando com o diagnóstico da crise a autora menciona:

A pretensa neutralidade política do Judiciário remonta ao positivismo, que ainda subsiste, limitando o raciocínio ao entendimento legal-racional, inerente ao positivismo. Alguns dos membros do Judiciário não estão adaptados a superar a visão lógico-normativista do Direito, de maneira que nem todos os magistrados conseguem assumir uma postura firme e decidida diante dos novos conflitos sociais, que apenas serão, satisfatoriamente, resolvidos pelos princípios e valores constitucionais.

A atual estrutura que o Judiciário oferta está disposta de tal forma que acaba por sobrecarregar suas próprias instâncias superiores, tendo mais demanda do que capacidade para o julgamento de todas. Observa-se assim uma burocratização de recursos que, ainda que visem primordialmente a ampla defesa e o contraditório e a garantia do duplo grau de jurisdição (a Justiça, em sentido último), o fato é que colaboram para que processos tramitem por anos, causando a sensação de ineficiência e impotência por parte do jurisdicionado. Como se não bastasse o número exorbitante de processos é comum causas de menor importância e complexidade chegarem aos tribunais superiores sem que houvesse a mínima necessidade, que talvez seja um reflexo das garantias individuais expressas na Constituição Federal.

Já se destacou em outro momento a garantia constitucional do devido processo legal dentro de uma lógica (também princípio) da razoável duração do processo (seja judicial ou administrativo). Nesse sentido:

Sabe-se que no Brasil a morosidade dos processos judiciais e a baixa efetividade de suas decisões, dentre outros males, retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a

inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. Diante desta realidade, é indiscutível a importância que assume a consagração em favor dos cidadãos, do direito de ver julgados, em prazo razoável, sem demora excessiva ou dilações indevidas, os litígios submetidos à apreciação do Poder Judiciário. (ALEXANDRINO; PAULO. 2008, p. 186).

E cumpre ainda destacar que:

embora o processo não seja um instrumento apto a fornecer uma resposta imediata àqueles que dele se valem, isto não pode levar ao extremo oposto de permitir que tal resposta seja dada a qualquer tempo. Se o processo demanda tempo para a sua realização, não dispõe órgão julgador de um tempo ilimitado para fornecer a resposta pleiteada. (LOPES JR.; BADARÓ. 2009, p.6).

Porém, não é de hoje que exista necessidade dessa mudança conforme palavras de Juliana Pondé Fonseca (2011, p. 03). A autora acredita que embora haja muita crítica em cima do Judiciário, esse não vive uma crise, nem nunca viveu, pois menciona que aquele sempre se encontrou em um Estado pelo qual nunca foi possível atingir os fins para o qual foi idealizado, funcionando sempre de maneira menos eficiente e nunca tendo correspondido proveitosamente às necessidades da sociedade.

Além do mais, afirma a pesquisadora que, embora tenham existido diversas mudanças em busca da efetiva mudança do “terceiro poder”²¹, tais tentativas fracassadas de mudanças nunca conseguiram chegar onde quiseram pois nunca atingiram os pontos principais, dentre eles, a morosidade do poder supra, uma vez que a única coisa que os antigos reformadores fizeram foi distribuir os processos entre instâncias (como foi dito anteriormente) sobrecarregando os tribunais superiores sem entregar a devida prestação jurisdicional.

As reiteradas medidas que foram propostas ao longo da história²², e que buscaram aumentar a efetividade, celeridade e a credibilidade do Judiciário, falharam como se verá a seguir. Há tempos comentam essa crise e ainda não propuseram uma medida eficaz que de maneira realmente satisfatória, satisfizesse os itens mencionados acima.

²¹ Assim que a autora se refere ao Poder Judiciário, como o “terceiro poder” (FONSECA, 2011)

²² Apenas à guisa de exemplificação, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940) foi reformado 157 vezes.

Fonseca (2011) divide a crise, assim como outros autores, em duas: a crise de eficiência e a crise de identidade. A crise de eficiência se dá na discrepância entre a procura e a oferta, uma vez que a entrada de processos diariamente não é suportada pela fraca estrutura física que os tribunais hoje apresentam, criando, então, um déficit nessa balança, deixando muitos processos pendentes de julgamento e os que são julgados, acabam não entregando a efetiva prestação jurisdicional buscada (efeito quantitativo e qualitativo, respectivamente). Já a crise de identidade, nas palavras da estudiosa retro mencionada:

Seria expressa pela dificuldade dos magistrados em abandonar concepções vistas como ultrapassadas, pelo fato de eles se apegarem a um individualismo exacerbado e terem dificuldade na interpretação de novos diplomas ou mesmo de velhos sob uma nova perspectiva.

Dentre os mais variados motivos, tem-se como certo que o principal sintoma ou mesmo causa dessa crise, obviamente é a morosidade. A demora inaceitável dos procedimentos e julgamentos devido à estrutura burocrática e formal é o sintoma que mais deixa evidente essa crise, pois é a demora é tanta que às vezes o processo se resolve sozinho, pela própria perda do objeto²³. A demora é tão grande que em repetidas situações, o autor de uma ação morre de causa natural, em razão do transcurso do tempo, antes que ela termine de ser julgada. Isso é uma afronta aos direitos humanos, civis, e constitucionais. Houve várias tentativas de solucionar essa crise, uma delas foi a Emenda Constitucional nº 45/2004. Essa Emenda adicionou ao art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII como direito e garantia fundamental a razoável duração do processo²⁴. Dessa informação retiramos que, há muito a constituição não é respeitada, de tal forma que foi necessário prescrever um “antídoto” para a morosidade do Terceiro Poder. É de se convir, trata-se de uma mudança meramente na forma (literalidade do texto constitucional), mostrando-se pouco efetiva.

Se o Poder em questão não estivesse em crise, não seria contestável tantas tentativas (diretas ou indiretas) com a intenção de desafogá-lo. Mais, o momento atual do respectivo poder é tão irregular que, o legislador, com intuito de tentar refrigerar ao

²³ Nesse sentido, ver Apelação Cível: AC 10095120002969002/MG e Mandado de Segurança: MS 692610-3/PR.

²⁴ Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade e sua tramitação”.

menos uma área do Judiciário, elaborou e aprovou o Novo Código de Processo Civil que entrará em vigência em março de 2016. A respeito do novo código, menciona Ricalde e Veras (2015, p. 15):

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal de 1988; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Em relação ao primeiro item, não poderia ser diferente. Qualquer lei, seja de qualquer natureza, deve estar de acordo com a Constituição Federal, de modo que sempre vise garantir princípios constitucionais e processuais como os da isonomia e da segurança jurídica. Tal princípio está estampado no art. 5º, XXXVI²⁵ da Constituição Federal, e que, embora mencionado na Lei Máxima de nosso ordenamento jurídico, não é respeitado. Pautado nesse princípio, foi que o legislador trouxe mais mudanças tendentes a assegurar princípios constitucionais fundamentais para o Novo Código de Processo Civil²⁶. Nesse sentido menciona Willian de Souza Gonçalves (2015, p.3):

Todas as reformas empreendidas no Código de Processo Civil desde a sua criação tiveram como cerne a maior efetividade processual. Tem cada vez mais se notado que o excesso de formalidades antes de ser uma garantia contra as arbitrariedades perpetradas pelo Poder Judiciário, pode acabar resultando em um impedimento ao acesso à Justiça.

Deve-se lembrar de que a simples sentença reconhecendo o direito material de alguém não pode ser jamais conhecida, desde já, como a efetiva entrega da prestação jurisdicional. É fato notório que a justiça carece de meios coercitivos, ainda mais se

²⁵ Art. 5º, XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

²⁶ Encontra-se explícita e implicitamente no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores deverá nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares de todo o país, de modo a concretizar os princípios da legalidade e da isonomia.

tratando da fase de execução do processo. Sentido, explica o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 23):

O juiz ao resolver o litígio, nem sempre presta a tutela do direito material. O autor, mesmo no caso de sentença favorável, pode não obter a tutela do direito. Isto acontece quando a sentença não é suficiente para prestar a tutela do direito ou não é capaz de satisfazer o desejo de tutela do autor.

Nesse sentido, o mencionado doutrinador divide a sentença em duas: a sentença satisfativa e a sentença dependente de execução, dizendo que após a sentença de mérito, o processo caminhará apenas quando não tiver sido suficiente o conhecimento do direito na sentença.

3.2 O descrédito e a desconfiança para com o Poder Judiciário

A existência do Poder Judiciário é imprescindível para um bom funcionamento da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Imprescindível não apenas para a Administração, mas para os administrados que a todo o momento estão gerando litígios das mais diversas áreas e justificativas. Dito de outra forma, o Judiciário é essencial para a própria presunção de legitimidade do Estado, tanto na perspectiva de ser o solucionador de conflitos individuais e coletivos, como uma das forças capazes de fiscalizar e controlar os poderes.

Ocorre que, em decorrência de fatores sejam eles internos ou externos e que, de alguma forma impedem o funcionamento pleno desse poder, ele acaba caindo de produtividade²⁷ juntamente com a sua credibilidade perante a população. Porém, não é isso que deve acontecer. Acertadamente, conforme o pensamento de Veronica Donato é certo que o Poder Judiciário como assegurador dos direitos fundamentais, e do sistema democrático e defensor da Constituição Federal, não pode de forma alguma permitir-se

²⁷ Nesse sentido, se manifesta, Raimundo Nonato Bezerra França, que o “Judiciário, especificamente falando, através de seus administradores tem o dever do conhecimento e aplicação dos índices de endividamento quanto à despesa de pessoal. Por outro lado os magistrados e servidores têm também a obrigação do conhecimento de sua produtividade e eficiência. Como saber, comparando-se duas ou mais secretarias de varas ou gabinetes, se a produção está boa, se o desempenho está satisfatório. Será que se pode melhorar? Qual a deficiência? Ocorre muita diferença, nos diversos setores de varas especializadas? Como sanar os desvios mais contundentes em relação à média? Como manter a média? Como melhorar a média? São perguntas a serem feitas todos os meses, entre o magistrado e servidores, entre os servidores, entre os magistrados, entre a Corregedoria e as secretarias, entre os Tribunais, entre os Tribunais e Conselho Nacional de Justiça (2008, p.17-18)

sucumbir às pressões internas (servidores públicos) ou externas, que de alguma forma pretenda desestabilizá-lo.

Veronica Donato menciona que (2006, p. 62):

Deixando-se envolver pelas disfunções burocráticas, a Estrutura do Judiciário transparece para a sociedade motivos de insegurança, prejudicando a legitimidade deste Poder. Buscando-se agir de forma politicamente neutra, o Judiciário nega a interferir na sociedade como um agente de transformação social, capacitado de força e autoridade, legitimado pela soberania popular.

Em meio a tantos casos de corrupção existentes em nosso país e mais tantos outros casos importantes que carecem de julgamento, é comum avistarmos causas “estúpidas” ocupando tempo e esforço de corte suprema do Poder Judiciário em nosso ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal.

Como mencionado anteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Porém, há que se questionar se roubo de galinhas, de chinelos e causas que possuem seu valor tão ínfimo chegando a desafiar o sentido de sua existência (do Poder Judiciário), possuem necessidade de uma atenção tão especial a ponto de serem apreciadas pelo Supremo²⁸. Afinal, com tantas manifestações a favor do julgamento de corruptos, corruptores e aqueles que lesam o erário, qual o cabimento de ainda hoje existir na corte máxima do Judiciário o processo e o julgamento de “ladroes de galinha”? Isso, aos olhos dos governados, transparece como total descaso do complexo jurídico para com a sociedade e com causas importantes e que refletirão de maneira mais efetiva para o convívio social.

A sociedade não se contenta mais com um modelo de Judiciário aplicador de normas. Necessita, hoje, de um Poder interpretativo e não meramente positivista fazendo valer a literalidade da lei. Esse vínculo entre o Judiciário e a norma (legislativo) causa más sensações em boa parte da sociedade uma vez que esse último, em decorrência da lentidão, ineficiência, leis inúteis, falhas reiteradas ou sua composição, planta desconfiança na sociedade. Como dito anteriormente, uma vez que a sociedade

²⁸ HC 255587/MG e AgRg no REsp 1331992/MG.

vem desacreditando em quem elabora as leis, não dará credibilidade a quem for aplicá-las.

A desconfiança, bem como a falta de credibilidade do Poder em questão, parte muitas vezes da falta de segurança jurídica que a atual estrutura da Justiça impõe. A falta de estabilidade das decisões dos mais diversos juízes e tribunais provocou o legislador de tal forma, que esse último lembrou-se do problema ao elaborar o Novo Código de Processo Civil. Tentando resolvê-lo (o problema), mesmo que de forma tímida (não sabemos se será eficaz), mas que mesmo assim, trata-se de uma tentativa que possui caráter nitidamente assecuratório.

3.2.1 O judiciário na Cultura

Culturalmente, têm-se o Judiciário como ferramenta de busca de efetivação de direitos, que de forma lenta e burocrática, tenta assegurar a todos o que lhes é de direito (crença já enraizada no meio social), pensamento que fere de maneira enérgica o que dispõe a Constituição de 1988 ao mencionar como o Poder supramencionado deveria comportar-se²⁹.

Aqui, deve-se citar que a visão cultural que o judiciário possui, em certo aspecto, é estabelecida pela mídia³⁰. Tentando explicar o assunto, ensina Fábio Martins de Andrade (2007, p.2):

Sobre a ideologia do medo, a imagem da violência na cidade divulgada pela mídia leva ao seguinte círculo vicioso (sintetizado): a desumanização do diverso leva à exclusão do outro (diferente de 'nós'), que aliada à construção social e simbólica da realidade e simplificação maniqueísta do arquétipo do criminoso conduz à construção social e simbólica da criminalidade, que juntamente com a culpabilização da classe pobre pela situação na qual ela vive leva à demonização das classes populares (...).

Ou seja, a forte crença que grande parte da sociedade tem do judiciário (pelo menos no âmbito criminal) é que a justiça só julga e prende aquele que for pobre e negro e proveniente da favela. E boa parcela de culpa nisso, além do próprio magistrado e daquele que lhe fizer as vezes e que deveria garantir o direito no caso concreto, tem

²⁹ Art. 5º, LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

³⁰ O assunto será abordado com mais ênfase no próximo tópico. Aqui tratar-se-á de uma breve exposição.

também a mídia. Essa última, pautada no princípio constitucional da liberdade de expressão que lhe assegura a Constituição Federal de 1988 expressamente no art. 5º, IV, porém, para assegurar a entrega da “notícia”, acaba esquecendo-se de outro preceito constitucional fundamental trazido no mesmo diploma: art. 5º, LVII³¹. Diante desse fato, juntamente com o apoio popular, manifestamente manipulado, é recorrente a mídia fazer com que o Poder Judiciário seja levado a erro (ANEXO I).

É fato que a cultura brasileira vê com desconfiança o Judiciário há bastante tempo. A literatura brasileira é capaz de apresentar diversos exemplos em como o universo jurisdicional é visto de forma negativa, como é o caso de autores como Manuel Antonio de Almeida, ou obras de Gregório de Matos, Tomás Antonio Gonzaga, Graciliano Ramos, Machado de Assis, Lima Barreto, Lygia Fagundes Telles, entre outros, apresentam críticas ao desvio de função e de jurisdição, apadrinhamentos de juízes (e outros cargos públicos) como manifestação de favorecimentos e de ineficiência do Estado³².

3.2.2 O Judiciário na Mídia

A mídia brasileira, dada por muitos como tendenciosa³³ (e muitas vezes, de fato, é), de forma direta e/ou indireta, tem dado foco ao Judiciário de maneira negativa. A presente crise instalada acaba por muitas vezes sendo apresentada pelos meios midiáticos não apenas pela necessidade de transmitir uma informação necessária, mas também com o intento de influenciar (negativa ou positivamente) nas decisões do Poder em foco.

Porém, recentemente foi observada essa influência de forma mais abrangente, uma vez que alguns julgamentos em casos de relevante valor social são televisionados em tempo real. Isso não acontece apenas nas instâncias de 1º grau e em seus respectivos tribunais, mas também nos tribunais superiores. Nas palavras da pesquisadora Juliana Sípoli (2011, p. 1):

³¹ Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

³² Para ter uma visão mais aprofundada dessa apreciação da literatura brasileira sobre essas questões da corrupção sugere-se a leitura da obra “Sabe com quem está falando? – Contos sobre Corrupção e poder”, uma antologia de contos organizada por Luiz Ruffato (2012) e “Corrupção e sistema político no Brasil”, de Leonardo Avritzer e Fernando Filgueiras (2012).

³³ Trata-se de adjetivo que significa que algo ou alguma coisa mostra tendência ou propósito de desagradar ou prejudicar, ou que não é isento, e também que há alguma intenção secreta.

Essa abertura tem um duplo aspecto: por um lado tem aproximado o Poder Judiciário, de caráter tecnocrático, do cidadão; por outro lado, a pressão midiática no sentido de que o Judiciário adote uma postura pró-ativa de efetivação de direitos sociais consagrados na Carta Constitucional, juntamente com outros fatores, como o desenho constitucional vazado em princípios e normas de conteúdo vago, impelem o Judiciário a decidir questões políticas e, muitas vezes, exacerbar-se em sua função jurisdicional com ingerência em competência que não lhe é própria, mas de poderes políticos do Estado, quais sejam, Legislativo e Executivo, gerando o chamado ativismo judicial³⁴.

A falta de credibilidade que o Judiciário possui, tem origem, além de outras que já foram abordadas ao longo do presente trabalho, na mídia e em sua pesada contribuição negativa para o Judiciário. Bom exemplo disso são os crimes chamados de “crimes de comoção social”. A mídia exerce um papel positivo também, claro, uma vez que dá publicidade aos julgamentos e processos que influenciam direta ou indiretamente a sociedade e as relações sociais. Porém, sob o ponto de vista negativo, aquela influencia no processo decisório dos magistrados e ministros uma vez que detém o poder de veicular a notícia que lhe entender conveniente ao caso. Nesse sentido, ensina Sípoli (2011, p. 2):

Se, por um lado a abertura se dá em um viés de ampla democratização, aproximando o Judiciário do cidadão, por outro, este não se trata de órgão eletivo como os demais Poderes do Estado, e a mídia acaba repercutindo na própria atuação jurisdicional, sendo, inclusive, um dos fatores – além da inércia dos demais poderes estatais e do caráter aberto e social da Constituição Federal em vigor – de ativismo judicial com os prejuízos que esse ativismo ocasiona tanto sobre o princípio da separação dos poderes quanto sobre o princípio democrático e o próprio Estado de Direito.

Sem contar que por diversas vezes, a decisão é tão viciada que, ocorre o julgamento/condenação por simples receio em face de qual será a repercussão da mídia, ou se ocorrerá pressão externa por parte da população, ou até mesmo se haverá pressões políticas com vistas a obter vitória de mero cunho político³⁵.

³⁴ Lembrando que não é intuito do presente trabalho dissertar sobre o ativismo judicial. O mesmo é tratado aqui como uma das consequências da mídia em face do Judiciário.

³⁵ Exemplos claros disso podem ser observados nos casos envolvendo escândalos políticos (Mensalão, desvio de verba pública, Operação Lava Jato e afins) que, objetivando vitórias de cunho político, partidos começam campanhas em favor da “justiça” e justa condenação de indiciados de partidos de oposição.

Deve-se lembrar de que a mídia deve ter assegurado seu direito à liberdade de expressão³⁶, mas que, obviamente, assim como todo direito e prerrogativa, não está de forma alguma acima da lei. Nesse sentido, dispõe Fábio Martins de Andrade (2007, p.3):

A liberdade de expressão deve ser aceita e respeitada no Estado Democrático de Direito. Os órgãos da mídia devem ter liberdade para atuar, investigar, divulgar, e informar o público. Mais do que isso, o público consumidor tem o direito de ser informado. Mas esta sua liberdade não está acima da lei.

E continua o pesquisador, dissertando ainda sobre a relação mídia/lei:

Ao contrário, submete-se a ela e o seu abuso deve ser coibido como qualquer outro. Daí a dificuldade em encontrar o justo ponto de equilíbrio entre a liberdade dos órgãos da mídia de um lado, e os direitos da personalidade dos cidadãos objeto de divulgação de outro.

De fato, esse é o problema dessa linha tênue entre liberdade de expressão e influência no processo decisório. De um lado se encontra a mídia com seu direito de expressão assegurado na Constituição Federal, de outro o Judiciário com as atribuições que o mesmo diploma lhe impõe, e no meio está o jurisdicionado tendo sua conduta julgada por “ambos”.

O abuso ou não da garantia fundamental de liberdade de expressão não é o único problema, como já exposto. A mídia, muitas vezes, devido a sua rápida busca pela notícia, acaba por atrapalhar na investigação e sigilo do inquérito, comumente ocorre divulgação de notícia que não está conforme a veracidade dos fatos e atos do Judiciário, além da fabricação de provas pela mídia que, pela natureza de sua formação, não poderá ser utilizada em qualquer das fases do processo, dentre outras. O que se propõe aqui é que a mídia seja mais responsável e menos tendenciosa na medida em que escolhe lados e muitas vezes distorcendo fatos. Não se deve tirar o direito da mídia em entregar a

³⁶ Art. 220 da Constituição Federal de 1988: a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 220, §1º do mesmo diploma: Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à pena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

informação através de censura, uma vez que isso iria contrariar de maneira grave a Constituição. E sim, se deve cobrar a mesma pelas informações passadas.

4. A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JUDICIÁRIA

4.1 O Devido Processo Legal – o preço do tempo

Conforme dispõe nossa Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Os direitos expostos acima estão expressamente previstos na Constituição Federal de 1988. Porém, como tais princípios devem ser vistos e interpretados atualmente? É fato notório que o judiciário passa por uma crise, uma vez que já não consegue obter na conta tempo/demanda, um resultado favorável.

De um lado existe a garantia de acesso ao Judiciário, mas será que a simples garantia de acesso proporciona a efetiva prestação jurisdicional? Como também já foi dito anteriormente, com o passar do tempo, muitas vezes o processo perde seu objeto devido ao longo e burocrático caminho que percorre o processo de uma instância inferior até um tribunal superior para que seja julgado.

O que acontece é que, em síntese, o devido processo legal no ordenamento jurídico brasileiro é muito demorado. O caminho, bem como o tempo para a efetiva entrega da prestação jurisdicional varia de processo para processo uma vez que, devido ao leque de recursos existentes, o tempo de julgamento entre eles (prazo recursal, trâmite processual) varia de um para o outro. É preciso garantir o devido processo legal, bem como se faz necessário garantir o duplo grau de jurisdição. Porém, esse duplo grau de jurisdição necessita de filtros para que recursos sejam usados para realmente tentar garantir nosso direito e não simplesmente como sendo um direito de acesso.

4.2 A Morosidade Judicial em Números

A morosidade do judiciário vem se alastrando a tantos anos que, de tempos em tempos, ocorrem “mutirões” de julgamentos para que o judiciário tente desafogar o seu sistema e consiga entregar sentenças que estão pendentes há muito tempo³⁷.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2014, p.50):

Tramitam na Justiça Estadual 74,2 milhões de processos, sendo que, dentre eles, 73%, ou seja, 53,9 milhões já estavam pendentes desde o início de 2013, com ingresso no decorrer do ano de 20,3 milhões de casos novos.

Em sentido contrário, os processos baixados diminuíram. De acordo com o mesmo relatório (2014, p.50):

O total de processos baixados, por sua vez, obteve comportamento inverso, com redução de 0,6% entre 2012 e 2013, sendo que o montante de baixados está desde 2009 oscilando entre 18 e 19 milhões de processos, sem apresentar qualquer tendência de queda ou crescimento.

Segundo o relatório também, são raros os tribunais que conseguem obter êxito em 100% das demandas novas que entram anualmente, somando então, a cada ano, mais processos à pilha dos que ainda não foram julgados.

4.2.1 Recursos (humanos, processuais) e a morosidade

De fato, a estrutura complexa de varas e tribunais do Poder Judiciário já não comporta a atual estrutura. Como dito anteriormente, com as diversas mudanças normativas, legislativas e comportamentais que foram tentadas ao longo do tempo, uma das únicas coisas que se conseguiu foi transportar os processos que ficavam pendentes de julgamentos nas instâncias inferiores para os tribunais superiores.

De acordo com a revista do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2014:

O total gasto pelo Poder Judiciário foi de aproximadamente R\$ 61,6 bilhões, com crescimento de 1,5% em relação ao ano de 2012, e 8,9% em relação ao último triênio (2011-2013). Essa despesa é equivalente a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, 2,7%

³⁷ Aqui será usado como referencial teórico a revista do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Judiciário em Números de 2014 (ano-base 2013), que traz o balanço do judiciário em números e que, embora seja do ano passado, mostra-se atualizado quanto ao problema abordado.

do total gasto pela União, pelo estados e municípios no ano de 2013 e a R\$306,35 por habitante. (2014, p. 32).

Embora o relatório mostre que é utilizado “apenas” 1,3% do PIB do país, a quantia é astronômica. Afinal, mais de R\$ 60 bilhões de reais gastos em uma estrutura de Poder até então falha é inadmissível. E continua o relatório dizendo que, desses mais de 60 bilhões de reais gastos, 89,8% do total é gasto com despesas de recursos humanos, explicando que essa despesa aumentou diante do fato do aumento de pessoal entre os anos de 2012 e 2013, sendo de 1,8% de magistrados e 3,7% no número de servidores.

A fonte citada mostra, ainda:

O Poder Judiciário apresentou em 2013 quantitativo de 16.429 magistrados, sendo que 13.841(84%) atuam na primeira instância e 2.305 (14%) são desembargadores. Somam-se as esses os 77 ministros atuantes em tribunais superiores (STJ, TST, TSE E TSM), além dos juízes de Turmas Recursais e Turmas Regionais de Uniformização. (2014, p.33).

De fato, o quadro geral de servidores encontra-se com um bom efetivo de magistrados. Porém, um dos erros cometidos até agora em relação ao Judiciário foi que os processos, ao invés de serem resolvidos nas instâncias de 1º grau, foram transportados para os tribunais superiores. Porém, os números são claros. A maciça maioria dos magistrados está concentrada no 1º grau fazendo com que os processos que são remetidos aos tribunais em grau de recurso e tornam muito numerosos para o baixíssimo número de magistrados. Alia-se a isso o fator “carga de trabalho” que devido ou não a fatores físicos, acaba sendo maior em primeira instância fazendo com que tenha uma maior efetividade.

No que concerne à balança entre ganho e gasto, esse saldo também não fecha de forma positiva:

Com relação às receitas, o Poder Judiciário arrecadou aproximadamente R\$34 bilhões, o que equivale, em média, a 59,4% da despesa total [...]. Os aumentos com as despesas e com a força de trabalho foram acompanhados do aumento na quantidade de casos novos e do estoque, em 1,2% e 4,2%, no último ano, respectivamente, o que impactou o crescimento da carga de

trabalho por magistrado (1,8%), sendo que tramitaram, no ano de 2013, em média, 6.041 processos por magistrado.

Com base nos dados expostos, o Judiciário deixou no ano de 2013, um déficit orçamentário de incríveis R\$27 bilhões de reais. Tamanho gasto, acompanhado da ineficiência do Poder mencionado, mostra a precária situação em que o mesmo se encontra, comprovando então mais uma vez o tamanho do problema a ser reparado.

De forma geral, levando em consideração o Poder Judiciário em todas suas esferas, o aumento (gasto) dos recursos humanos e processuais cresce de maneira mais lenta que o número de litígios. Mas, atentando-se especificamente à Justiça Estadual, verifica-se que essa relação se inverte sendo que, o custo com pessoal e processos aumenta mais que o número de litígios. Porém, isso de modo algum tem comprovado que o aumento do gasto é diretamente proporcional ao aumento da efetividade da Justiça.

Além disso, é necessária realizar uma análise de como está sendo garantido o direito de acesso à justiça e o princípio da garantia do duplo grau de jurisdição. Não é mais admitido permitir o amplo acesso a tais princípios e garantias sendo que para tanto, outra garantia fundamental não é mais respeitada, qual seja, a celeridade processual³⁸.

³⁸ Art. 5º, LXXVII da Constituição Federal de 1988: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

5. PROPOSTAS DE (RE)LEITURA DA LEGITIMIDADE DO JUDICIÁRIO

5.1 Soluções Possíveis

Em meio há tantas propostas já feitas, elaboradas e pouco efetivas, torna-se tarefa difícil tentar propor uma medida que realmente consiga, ou ao menos tente com mais efetividade, tentar mudar o cenário do Poder Judiciário que se encontra instalado.

A última tentativa de driblar essa crise foi aprovada no último mês de março, o Novo Código de Processo Civil. E com essa aprovação e com o novo Código, foram trazidas novas medidas que poderão, mesmo que de maneira tímida, mudar a cena na qual se configura o Judiciário. Uma dessas mudanças está que por sua vez já está presente no Novo Código mais especificamente no Capítulo II que ensinará sobre a Cooperação Nacional. Resumidamente, esse capítulo trará medidas que influenciarão de forma direta na celeridade e eficiência dos atos processuais bem como julgamento dos processos, como destacado por Mario do Carmos e Ney Alves Veras (2015, p.63):

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores;

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:
[...];
VI – a centralização de processos repetitivos.

Dispositivos como o citado acima poderão levar maior efetividade e razoabilidade à duração do processo uma vez que conectará de forma mais simples e direta os diversos ramos do Poder Judiciário. Porém, devido a complexidade do sistema em si e depois de reiteradas tentativas de mudança, torna-se difícil crer que um mero dispositivo de lei obtenha sucesso o suficiente na tentativa de garantir a devida e necessária prestação jurisdicional.

Acertadamente, o legislador não parou por aí nas inovações do novo código. Medida há muito defendida com intuito de dar razoável duração ao processo e que será

traduzida novamente no art. 165 do Novo Código e que disciplinará a matéria dos “conciliadores e mediadores judiciais”:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição³⁹.

De antemão cabe salientar que esses estímulos à autocomposição não têm dado certo ao longo do tempo. Pode ser decorrência da falta de credibilidade que os litigantes dão ao instituto, dando mais confiança a uma sentença judicial do que à sua própria capacidade de resolução de conflitos. Porém, mesmo com tal ressalva, é necessário um apoio de fato à aplicação das novas disposições, uma vez que isso de fato poderá dar ensejo a novas medidas e políticas públicas que visem dar maior adesão a práticas conciliatórias sem a influência e necessidade de movimentar a máquina judicial.

Sem desacreditar no legislador, mas acreditando com veemência na necessidade de criação de propostas que atinjam de forma mais enérgica influenciando de maneira mais forte a estrutura, bem como o comportamento dos integrantes do Poder Judiciário é que deveria se propor uma medida como, por exemplo, a de remuneração por aproveitamento do magistrado. Atente-se aqui pela hipotética inconstitucionalidade da proposta diante de nossa atual Constituição Federal, afetando diretamente dispositivos constitucionais, bem como princípios (segurança jurídica e do direito adquirido). Além disso, seria uma medida extremamente difícil de adotar em nosso atual ordenamento jurídico uma vez que o vencimento máximo do servidor público toma como base o do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Logo, não afetaria apenas os cargos do Poder Judiciário, e sim todos os cargos no âmbito do Serviço Público.

Deixando de lado o fato da constitucionalidade ou não da propositura de tal medida, é necessário analisar seus dois lados. De um lado, se tal proposta fosse aceita, com ânsia de manter altos salários, os magistrados, bem como os servidores da justiça dariam mais celeridade ao processo. Em contrapartida, com o aumento da produção, a qualidade dos julgamentos e resolução dos litígios cairia de modo brutalmente proporcional à rapidez dos julgamentos.

³⁹ Autocomposição nas palavras de Ives Gandra da Silva Martins Filho (2002, p. 129) é entrar em acordo, por meio de mútua limitação de interesses.

Outro método, que lembraria a conciliação, mas que não adentraria no âmbito do judiciário seria a criação de tribunais de conciliação prévia e a obrigatoriedade do litígio passar por esses últimos, o que tiraria o monopólio do Terceiro Poder em relação às novas demandas. Isso obviamente contraria um direito fundamental garantido a todos por meio da Constituição Federal no artigo 5º, XXXIV, “a” e XXXV, que respectivamente trazem:

São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Mas como em qualquer crise, e com o intuito de resolvê-la, ambas as partes (nesse caso, judiciário e litigante) devem abrir mão de direitos para que essa relação entre os dois não termine se arruine por completo. Resolver problemas criando outros, como é o caso da supressão de direitos constitucionais, viola o que preleciona nosso ordenamento jurídico. Acontece que o ordenamento jurídico e a estrutura do nosso Estado não consegue garantir nem o que o mesmo diz que é direito. Ou seja, o próprio Estado viola preceitos constitucionais por incapacidade de garantir tais prerrogativas aos governados. Logo, a restrição de direitos pode ser considerada justa uma vez que, no jeito que está já não são assegurados. Além do mais, restringir esses direitos não seria negar a busca pelo direito, mas sim negar acesso ao judiciário (quando não necessário) utilizando-se de filtros com vistas a solucionar e dizer o direito material em tempo hábil e justo, conforme preleciona nosso texto constitucional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A boa relação entre Governo e Governado é extremamente importante para o regular funcionamento e desenvolvimento de uma sociedade. O Judiciário, da forma que se dispõe hoje, não é mais compatível com a rápida, constante e necessária evolução pela qual a sociedade deve passar. Ao longo do presente trabalho se pôde observar que a atual estrutura não funciona por diversas razões, sejam elas por falta de recursos humanos, excesso de recursos processuais, falta de preparo dos integrantes da estrutura judicial, excesso de trabalho, má distribuição de demanda e até mesmo da facilidade do acesso à justiça.

O problema foi apresentado e está longe de ser resolvido. Diante da complexidade do tema, mostrou-se necessário ligá-lo a outros ramos do direito e também outras áreas, como por exemplo, a sociologia, responsável pelo acompanhamento e estudo do comportamento humano. O comportamento da sociedade, como se tentou demonstrar ao longo do presente estudo, é necessário para entender como, por exemplo, institutos como a “arbitragem” não deram certo, embora seja fato notório que ele seria um dos auxiliares mais eficazes com vistas a desafogar o Judiciário. Talvez ramos diferentes do direito consigam explicar a falta de credibilidade que a sociedade dá ao instituto supramencionado, bem como estabelecer novas metas e rumos tendentes a efetivar a prática de políticas inovadoras em conjunto com os outros poderes do Estado.

Restou demonstrado que o Judiciário não tem servido para os fins aos quais foi criado. A real proteção e garantia dos direitos tem sido confundida com a simples ação do Estado em proferir sentenças, sem que muitas vezes atinja o verdadeiro significado/resultado de entrega da prestação jurisdicional. O “Terceiro Poder” está aquém do que deveria ser. Ele, acompanhado dos outros poderes que por sua vez também se encontram fracos, respeitando a autonomia de cada um, mas sem o devido auxílio, não consegue também satisfazer os fins para qual foi proposto, de aplicador da lei.

A discussão acerca do descrédito, da morosidade e da estrutura do Judiciário não está perto de acabar nem muito menos encontrará uma solução nesse trabalho. Porém, é certo que as ponderações sobre assunto deverão aumentar e serem estendidas aos demais ramos do direito e até mesmo fora desse último, para que assim se chegue a uma saída que desde já se faz necessária para acabar, ou ao menos amenizar a crise do Judiciário.

Pode-se concluir que a estrutura do Poder Judiciário se encontra desatualizada em relação a atual estrutura da sociedade. Em relação a isso também se mostrou que a Teoria da Tripartição de Poderes atribuída a Montesquieu, necessita de uma atualização, e que, por sua vez, será objeto de futuras pesquisas para, quem sabe, ser proposta a criação de um quarto Poder, para, quem sabe, poder gerir a atuação dos outros três já existentes.

Restou demonstrado também ao longo da exposição que, uma das vilãs e culpadas pelo atual cenário do Judiciário (seu descrédito) é a mídia. Essa última, responsável por levar a informação, também é “irresponsável” a ponto de deturpá-la. E aquela, detentora da informação e respaldada em princípios constitucionais, acaba por enfraquecer o elo entre a sociedade e os Poderes da União, entre eles, sendo a maior vítima, o Poder Judiciário. Será objeto de futuras análises (artigos), a restrição de alguns desses direitos da mídia com intuito de diminuir a influência da mesma em relação às pessoas bem como no próprio Judiciário.

A crise que se instalou, restou demonstrada que decorre principalmente da morosidade do Judiciário. É muita demanda para pouco efetivo. Os tribunais não conseguem mais dar conta de resolver os processos novos que entram e que acabam se somando com os processos já atrasados e que só acabam por encarecer uma estrutura que já gasta mais do que lucra. Afinal, reverter 1,3% do PIB para uma estrutura que se encontra falha não é razoável. Há quem diga que uma das maneiras de resolver a crise do judiciário seria dar mais investimentos ao Poder mencionado, porém, restou demonstrado que o déficit anual é estratosférico. Aumentar o “investimento” é inaceitável, uma vez que não restou comprovado que o aumento do gasto é diretamente proporcional ao aumento da produtividade.

Diante da complexidade do tema e sua abrangência, que acaba sempre se relacionando com outros ramos da sociedade, ficou-se tarefa difícil propor novos

meio de sanar a crise. O nosso ordenamento jurídico, hoje, não permite que o problema se resolva. Ele apenas permite com que o problema seja deslocado, fazendo com que o problema seja transferido de mãos. Se de um lado se propõe a restrição de direitos com vistas a limitar o acesso a Justiça para diminuição da demanda e ganho de tempo evitando casos desnecessários. Porém, com isso, acaba-se por ir contra a Constituição da República Federativa do Brasil limitando direitos constitucionais expressamente garantidos a todos com vistas a desafogar o Judiciário. Afinal, não se deve tomar como respaldo a simples ineficiência de um Poder para dar início a restrições de direito. Porém, em casos como esse, ambos os lados têm que ceder. Mas como em toda crise, ela pende para o lado mais fraco. Isso é notório.

Será objeto de futuros trabalhos a análise de propostas “mais radicais” como, por exemplo, criação de um quarto poder para fiscalizar o trabalho dos outros três. Mas medidas como essa, como é o caso de todas as propostas apresentadas, possuem aspectos tanto bons quanto ruins. Em alguns casos, mais pontos ruins do que bons. Como é o caso desse último apresentado. A criação de um quarto poder agrediria a atual estrutura do Estado, uma vez que esse novo Poder detivesse a prerrogativa de fiscalização, seria tido como um Poder mais forte que os outros três.

As mudanças hoje se tornam difíceis pelo atual ordenamento jurídico, uma vez que existem princípios básicos criados como pilares para criação do nosso Estado, mas que hoje se fazem mais nocivos que benéficos. Talvez fosse a hora de se discutir sobre princípios como o da supremacia do interesse público, por exemplo. Se a administração pública tem como objetivo garantir o bem comum, e essa não o fazendo, se faz mais que necessário mudar esse entendimento e aquela começar a agir em prol do interesse da sociedade do que passar por cima dele.

Diante disso, não seria devaneio a propositura de uma nova constituição, nem muitos menos pensar o Estado de outra forma. Essa atual forma, que diante de todo o exposto se faz desde já ultrapassada, precisa ser mudada imediatamente. Mas como? A que ponto? Essas perguntas serão respondidas ao longo do tempo com outros trabalhos, afinal, mudar o que está ruim para uma coisa pior será além de perda de patrimônio, será total perda de tempo.

7. REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito constitucional descomplicado**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

ANDRADE, Fábio Martins. **Mídia e Poder Judiciário: A Influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código de Direito Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15/04/2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DEFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. 4. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a reiteração delitiva impede o reconhecimento do aludido princípio, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. 5. No caso concreto não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista a contumácia delitiva do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo a atuação por parte do Estado. 6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (paciente: Renato Francisco de Souza) e Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais. Relator: Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado Do TJ/PR), Data de Julgamento: 19/03/2013, T5 - QUINTA TURMA). DJe 22/03/2013. **JusBrasil.** Disponível: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23083110/habeas-corporus-hc-255587-mg-2012-0205353-4-stj/inteiro-teor-23083111>. Acesso em 03/05/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AÇÃO COMINATÓRIA COM O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MORTE DO AUTOR DURANTE A DEMANDA - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. Pelo princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Se o Estado de Minas Gerais deu causa ao ajuizamento da ação judicial ao negar ao autor o fornecimento de medicamento a ele prescrito, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da procuradora do autor. Juliana Carvalho de Paula – (Litisconsorte: Pedro Monserrat Da Silva) e Município Cabo Verde. Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. DJ. 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. DOU 26/02/2014. **JusBrasil.** Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119520517/apelacao-civel-ac-10095120002969002-mg>. Acesso em: 03/05/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - O relevante grau de reprovabilidade do comportamento do réu, o qual em concurso de agentes, com cooptação de menor, invade um depósito e subtrai os objetos descritos em denúncia, constitui empeco à aplicação do princípio da insignificância. - Condenação imposta. Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Marcos Vinícius Bastos - Vítima: Edson Ribeiro Henriques. Relator: Matheus Chaves Jardim. Data de Julgamento: 12/09/2013, Câmaras Criminais/2ª CÂMARA CRIMINAL). Publicação: 23/09/2013. **JusBrasil.** Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117333425/apelacao-criminal-apr-10439110139037001-mg>. Acesso em: 03/05/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TARCEVA (ERLOTINIBE) - 150MG À PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO PELO ESTADO DO PARANÁ E PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA IMPETRANTE NO CURSO DO WRIT, ANTES DO RECEBIMENTO DA MEDICAÇÃO DEFERIDA LIMINARMENTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL. PERDA DO OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, IX, DO CPC). CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS IMPETRADOS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.

EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PELA PERDA DE SEU OBJETO. Joventina Da Silva Comazi e Secretário De Estado Da Saúde E Outro. Relatora: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 15/03/2011, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 598 (17/05/2013). **JusBrasil**. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19431679/mandado-de-seguranca-ms-6926103-pr-0692610-3/inteiro-teor-104332009>. Acesso em 03/05/2015.

CINNANTI, Cristina Jacobson Jácomo. **A (Des)Confiança do Cidadão no Poder Legislativo e a Qualidade da Democracia no Brasil**. Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação, n. 06, p.84-95, 1º semestre de 2011. Disponível em: <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis>. Acesso em: 10/04/2015.

COL, Juliana Sípoli. **Mídia e Poder Judiciário: uma relação controversa**. VII Encontro de Produção Científica Cesumar. Editora Cesumar. Maringá, 2011.

COUCEIRO, Julio Cezar. **Princípio da Separação de Poderes em Corrente Tripartite**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link=revista_artigos_leitura Acessado em 05/03/2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29ª edição – São Paulo: Saraiva, 2010.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O Poder Judiciário no Brasil: Estruturas, Críticas e Controle**. Programa de Pós-Graduação/Mestrado e Doutorado. Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Fortaleza, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FILGUEIRAS, Fernando; AVRITZER, Leonardo. **Corrupção e sistema político no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

FONSECA, Juliana Pondé. **Problemas Estruturais do Judiciário Brasileiro: por um processo cível factível**. Universidade Federal do Paraná – UFPR. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2011.

FRANÇA, Raimundo Nonato Bezerra. **Produtividade e Eficiência no Poder Judiciário: uma abordagem estatística**. [Monografia] 41 p. Universidade Vale do Acaraú. Fortaleza, 2008.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. **O Poder Judiciário e a Efetivação dos Direitos Sociais**. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2Fcao_civel%2Facoes_afirmativas%2Faa_doutrina%2FPoder%2520Judiciario.doc&ei=Mj

5eVYOZEJpggwTe3oCQDg&usg=AFQjCNHp-wi5qu3xsshWTtMx8jGsJnJZ4A&cad=rja [2009-?] Acessado em 21/05/2015.

GONÇALVES, Willian de Souza. **Acesso à Justiça: Morosidade no judiciário e as promessas do novo CPC.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6090/Acesso-a-Justica-Morosidade-no-judiciario-e-as-promessas-do-novo-CPC> Acessado em 20/02/2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**; tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretela. – 9. Ed. ver. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. – (RT – textos fundamentais; 5).

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** – 15. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil.** Igor César F. A. Gomes (org.) Tradução de: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. São Paulo: Editora Vozes, 1994.

LOPES JR. A; BADARÓ, G.H. **Direito ao processo penal no prazo razoável.** 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe.** Editora Nova Cultural Ltda, 2000.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho.** 10ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

MERENDI, Tatiana Peghim. O Poder do Estado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 22, ago 2005. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=331>. Acesso em maio 2015.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **Do Espírito das Leis** – tradução, introdução e notas Edson Bini – Bauru; São Paulo: EDIPRO, Série Clássicos, 2004.

PLUTARCO. **Vidas Paralelas** – Sólon e Publícola Tradução do grego, introdução e notas: Delfim F. Leão e José Luís L. Brandão. Coimbra. Editor: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, 2012. Disponível em: <https://bdigital.sib.uc.pt/jspui/bitstream/123456789/131/4/solon-publicola.pdf>. Acesso em novembro de 2014.

RACY, Vivien. A função do Poder Judiciário no Estado Contemporâneo. **Revista USCS – Direito** – ano XI - n. 19 – jul./dez. 2010.

RICALDE, Mario do Carmo e VERAS, Ney Alves. **Novo Código de Processo Civil Comparado.** 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2015.

RUFFATO, Luiz. **Sabe com quem está falando?** contos sobre corrupção e poder - Rio de Janeiro: Língua Geral, 2012.

SANTOS, Moisés da Silva. Influência da mídia e presunção de inocência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3548, 19 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23994>>. Acesso em: 22 maio 2015.

SERBENA, Cesar Antonio. Interfaces atuais entre a E-Justiça e a Q-Justiça no Brasil. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba , v. 21, n. 45, p. 47-56, Mar. 2013 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782013000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 abril 2015.

SILVA, Carlos Henrique Dantas da. A legitimidade do Judiciário. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro , v. 3, n. 4, p. 01-05, Dec. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512005000400012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 de maio 2015.